

PARECER JURÍDICO

Objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2023040701, oriundo da Carona nº A/2023-190601, tendo como objeto a Prorrogação de Prazo de Vigência da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAÇÃO DE ITENS PARA USO NOS EVENTOS MUNICIPAIS E CONTRATAÇÃO DE PRODUTORA DE EVENTOS PARA SUBSIDIAR A EXECUÇÃO DE SHOWS DE BANDAS REGIONAIS, NACIONAIS E LOCAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.**

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2023040701. EXECUÇÃO DE SHOWS. CARONA. LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2023040701, realizado sob o regime de Carona nº A/2023-190601, firmado com a Empresa **CASSIO RENAN EMPREENDIMENTOS LTDA**, que teve por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAÇÃO DE ITENS PARA USO NOS EVENTOS MUNICIPAIS E CONTRATAÇÃO DE PRODUTORA DE EVENTOS PARA SUBSIDIAR A EXECUÇÃO DE SHOWS DE BANDAS REGIONAIS, NACIONAIS E LOCAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.**

Frisa-se que o Contrato nº 2023040701, com o valor total de **R\$ 1.025.623,00 (Um milhão, vinte e cinco mil, seiscientos e vinte e três)**, foi celebrado em 04/07/2023, com termo final em 31/12/2023. Tendo sido este o seu Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 06 (seis) meses, tendo em vista que, a vigência estabelecida no contrato original foi insuficiente para atender as demandas desta secretaria e vistas a assegurar a prestação de serviço resultante do contrato.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativo nº 2023040701.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Despacho Requerendo o Aditivo de Vigência;**
- b) Dotação Orçamentária;**
- c) Declaração de Dotação Orçamentária;**
- d) Aceite da empresa em prorrogar a vigência;**
- e) Termo de Autorização;**
- f) Minuta do 1º Termo Aditivo;**
- g) Contrato nº 2023040701;**
- h) Contrato do 1º Termo Aditivo;**
- i) Despacho para Assessoria Jurídica;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos, quais sejam, a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o contrato tem vigência expirada em 31 de dezembro de 2023, conforme prevê a Cláusula Quinta do Contrato nº 2023040701, firmado entre este Fundo Municipal de Cultura e a empresa, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho[2] indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).

No caso em comento, a empresa em resposta ao requerimento se manifestou expressamente acerca do interesse na prorrogação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 1º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse desta Agência em manter o Contrato, recomenda ser prorrogado quanto ao seu prazo até o final do exercício corrente, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do serviço deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 1º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 2023040701. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas – PA, 22 de dezembro de 2022.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472